A C Ó R D Ã O

TC-017282.989.25-0
Representante: Kelvin José de Oliveira Souza
Representada: Prefeitura Municipal de Lupércio
Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 - Processo Administrativo nº 036/2025, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes no fornecimento da licença de uso de softwares integrados, em atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), com atualização que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo suporte técnico, conversão, implantação e treinamento, sob responsabilidade da contratada, objetivando atender as necessidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Lupércio/SP.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES. PROVA DE CONCEITO. IMPROPRIEDADES. SUBCONTRATAÇÃO. NORMAS CONFLITANTES. VIGÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. SISTEMA EM PLATAFORMAS CUMULATIVAS. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. VALOR ESTIMADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **4 de fevereiro de 2026**, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, julgou pela procedência parcial da representação, com determinação à Prefeitura Municipal de Lupércio que retifique o edital, caso deseje retomar o certame, nos seguintes aspectos:

(i) eliminar a possibilidade de fechamento iminente de lances, adotando, em seu lugar, prorrogações automáticas pelo sistema sempre que apresentado lance nos minutos finais da sessão pública (na forma do artigo 32 do Decreto federal nº 10.024/2019), ou altere o modo de disputa previsto no item 4.10, considerando o disposto no art. 14 do Decreto municipal nº 16/2024;

(ii) admitir o saneamento posterior da regularidade trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 43 da LC nº 123/2006),

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MHA-J5XJ-7PRD-7P9X

bem como corrigir a definição do termo inicial para a contagem do prazo destinado à regularização dessa documentação (o prazo deve iniciar-se quando o licitante for declarado vencedor (conforme §1º do mesmo dispositivo legal);

(iii) excluir a exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de certidão negativa de recuperação judicial ou de Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor;

(iv) incluir, entre as declarações obrigatórias das proponentes, a relativa à certeza de que cumprem as "exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" e de que "suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas", conforme determina o inciso IV e §1º do artigo 63 da Lei 14.133/2021;

(v) reconfigurar a prova de conceito quanto à fase (deslocando-a para a de julgamento das propostas), prazos, critérios, percentuais e, sobretudo, alinhamento do que se testará com o que se exigirá na implantação inicial e no ciclo de execução;

(vi) eliminar as incongruências relativas à subcontratação, delimitando expressamente as parcelas subcontratáveis, seus limites e condições, admitindo-a ao menos para os serviços de hospedagem do sistema ou seus módulos, quando for o caso;

(vii) justificar tecnicamente a opção pela vigência plurianual ou readequar o prazo/arranjo contratual;

(viii) estabelecer os critérios de compensação financeira no caso de atrasos nos pagamentos devidos pela Administração, em atenção ao disposto no art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021;

(ix) refazer o orçamento estimado, de modo a demonstrar a compatibilidade dos valores adotados com aqueles praticados pelo mercado e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MHA-J5XJ-7PRD-7P9X

exigir dos licitantes a precificação detalhada dos serviços, segregando, no mínimo, os serviços de escopo daqueles de natureza contínua;

(x) suprir lacunas informacionais sobre a migração de dados, consignando, quando possível, documentação técnica (estrutura, MER, dicionário de dados etc.), condições de acesso, nomes do fornecedor atual e do sistema gerenciador de banco de dados, para permitir precificação isonômica;

(xi) rever a exigência de sistema em plataformas cumulativas e reformular as especificações técnicas do TR, de modo a não refletir características técnicas de um determinado sistema, nem alijar da disputa sistemas aptos a atender às necessidades da Administração, a despeito das respectivas arquiteturas;

(xii) uniformizar a exigência de documentos de habilitação;

(xiii) acrescentar a declaração prevista no § 2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2110.

A fim de obstar novas contestações, convém promover reexame das demais cláusulas editalícias, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandarem ajustes.

Deve o órgão promotor do certame, ademais, consolidar o edital, o termo de referência e a minuta contratual, adequando-os a todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MIHA-J5XJ-7PRD-7P9X